



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002544/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.461 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente RENE GOMES DE SOUSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÕES DE MÚTUO, APLICAÇÕES FINANCEIRAS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. Exclui-se da base tributável apenas depósito cujo estorno está comprovado em extrato bancário, rejeitando-se alegações incomprovadas ou vinculadas, apenas, a contratações em termos gerais, dissociadas de comprovantes coincidentes e datas e valores, mormente se nenhum livro contábil ou fiscal foi apresentado pelo sujeito passivo.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado quanto ao Recurso de Ofício, por unanimidade de votos, negar provimento. Quanto ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a para o percentual de 75%.

(Assinado digitalmente)

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2

9/06/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 04/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinado digitalmente)

JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO- Relatora.

EDITADO EM: 29/06/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatamy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (**suplente convocada**), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada

Relatório

Adoto, no que couber, o relatório constante da Resolução 2202-000.594 do então Relator do presente processo Conselheiro Antonio Lopo Martinez

Em desfavor do contribuinte, RENE GOMES DE SOUZA, foi lavrado auto de infração que lhe exige crédito tributário no montante de R\$ 16.129.533,16, sendo R\$ 6.317.538,27 de imposto; R\$ 7.107.230,53 de multa proporcional e R\$ 2.636.671,47 de juros de mora calculados até 31/08/2007; e R\$ 68.092,89 de multa isolada, fls. 1133.

O auto de infração apurou omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada nos anos calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005, fls. 1135/1137, com aplicação da multa de ofício de 112,5%, e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão no ano calendário 2002, com a aplicação da multa de ofício de 50%, fls. 1138.

Em 13/09/2007, foi lavrado o Termo de Verificação Fiscal de fls. 1064/1070 e, no mesmo dia, o auto de infração de fls. 1127/1139, do qual o contribuinte foi cientificado por via postal em 18/09/2007, fls. 1141.

A impugnação assinada pelo interessado foi protocolizada em 17/10/2007, fls. 1144/1154, com os argumentos que passamos a relatar em síntese e na ordem na qual aparecem naquele documento.

"Inicia contestando a aplicação da multa por não atendimento da intimação. Informa que foi intimado em 10/04/07 e não teve tempo para apresentar as informações solicitadas. Em 02/08/07 foi intimado para apresentar comprovantes de depósitos de suas contas bancárias, mas o prazo concedido era impossível de ser cumprido, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 13/09/07.

Nota-se, da análise cuidadosa do processo, que RMFs foram encaminhadas a instituições financeiras, tal como se constata de fls. 69 a 80.

Juntamente com a impugnação apresenta quadros demonstrativos, com a respectiva documentação localizada, apesar de entender que nada foi comprovado e fisco a respeito de obtenção de rendimentos.

A fiscalização não teria atendido ao disposto no art. 43 do CTN combinado com o art. 116, incisos I e II.

O lançamento teria decorrido de presunção que hoje é totalmente repelida nos tribunais administrativos e judiciais.

O rendimento derivado de aplicação em dólar não foi consolidado por não realizado.

Entende ser impossível o lançamento com base exclusivamente em extratos bancários, uma vez que depósitos bancários não são, por si só, prova de acréscimo patrimonial.

O lançamento assim realizado estaria em ofensa ao art. 43 do CTN, pois não estaria demonstrada a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda entendida como acréscimo patrimonial. Cita algumas decisões de tribunais e do Conselho de Contribuintes para embasar seu argumento.

Afirma que não foi observado o disposto pela Lei 9.430/1996 com relação à conta conjunta.

Quanto à multa isolada, entende que esta não é cabível juntamente com a multa de ofício.

Sobre a multa por falta de recolhimento do carnê-leão, alega que não houve fato gerador, pois o rendimentos não foram recebidos.

Contesta a validade do lançamento por ter sido usada presunção que conflita com a busca pela verdade material. Insiste que não poderia o lançamento ter sido baseado em meras presunções, pois isto estaria em conflito com o art. 142 do CTN. Tal preceito legal exige que o fisco faça prova direta de suas alegações. Cita vasta jurisprudência para amparar seu argumento.

Teria ocorrido a decadência de o fisco efetuar o lançamento em relação ao(s) ano(s) calendário 2002.

Sendo o lançamento do imposto sobre a renda na modalidade lançamento por homologação, a decadência teria ocorrido cinco anos após os fatos geradores conforme estabelece o art. 150, §4º do CTN. Assim, para os fatos geradores mensais do ano 2002.

Protesta pela exclusão de depósitos bancários, referentes a Doc. D que representam transferência entre mesma titularidade, e de pagamentos a título de pró-labore.

Ao final, protesta pelo direito de aditar a impugnação com juntada de novos esclarecimentos, se necessário for.

A DRJ ao apreciar as razões do interessado, julgou a impugnação improcedente:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA**Física IRPF**Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005**JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.*

A juntada posterior de documentos não encontra amparo legal, uma vez que, de modo diverso, o art. 16, inciso II do Decreto 70.235/72, determina que a impugnação deve

mentonar as provas que o interessado possuir. O §4º do mesmo artigo prevê que provas podem ser apresentadas em outro momento processual nos casos em que especifica. Caso que não se enquadra em quaisquer das hipóteses e impede o deferimento da juntada posterior de provas.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA. AJUSTE ANUAL.

Tendo havido recolhimento a menor do tributo, ensejando lançamento de ofício, o início da contagem do prazo decadencial terá efeito no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito, conforme previsto no art. 173, I do CTN.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430/1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM COMPROVADA

Depósitos que representam transferências entre contas de mesma titularidade ou pagamentos de rendimentos declarados que indiquem, em expressivo volume, coincidência de datas e valores podem ser usados para justificar a origem de depósitos bancários que, portanto, devem, ser excluídos do lançamento.

COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO. MÚTUO.

A alegação da existência de empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor.

MULTA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE CARNÊ-LEÃO.IMPROCEDÊNCIA.

Havendo dúvida quanto à natureza do rendimento omitido e assim considerado por força de presunção legal, não pode prosperar o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

MULTA POR DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO. CABIMENTO.

O agravamento da multa de ofício por desatendimentos da intimação deve ser mantida na presença nos autos de elementos probatórios que demonstrem a existência dos três fatos essenciais para a análise da correta aplicação dessa hipótese de sanção: (i) a existência de intimação desatendida pelo contribuinte; (ii) a constatação de que os todos os documentos que deixaram de ser apresentados estavam sob a responsabilidade do sujeito passivo, e (iii) inexistência de impossibilidade material para o cumprimento da intimação.

Lançamento Procedente em Parte

A Autoridade recorre de ofício.

Cientificado, o contribuinte, se mostrando irredimido, apresentou o Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da impugnação.

Em 12 de março de 2012, os membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, decidiram pelo sobrestamento do processo, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, até a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 601314, submetido à sistemática da Repercussão Geral prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Isso porque, no mencionado Recurso Extraordinário, questionava-se a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial, bem como a possibilidade, ou não, da aplicação da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

Ocorre que o sobrestamento dos processos administrativos deixou de ter amparo legal com a publicação da Portaria MF nº 545, de 18/11/2013 (DOU 20/11/2013) que revogou os §§ 1. e 2. do art. 62-A do RI CARF, que previam o sobrestamento. As regras da nova Portaria, por serem de direito processual, tiveram aplicação imediata.

Em 11 de setembro de 2014, os membros da 2ª Turma Ordinária, da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência nos termos do voto do então Relator Conselheiro Antonio Lopo Martinez, para que fossem tomadas as seguintes providências (fls. 2521):

1) Intimar o contribuinte a apresentar comprovantes que atestem que a Sra. Neusa Lourdes de Souza era co-titular da conta corrente objeto do lançamento, verificando especialmente se essa situação se aplicava nos anos objeto do lançamento.

2) Que a autoridade fiscal se manifeste, em relatório circunstanciado e conclusivo, sobre os documentos e esclarecimentos prestados, dando se vista ao recorrente, com prazo de 20 (vinte) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em 03/03/2015, a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas - DERPF, Divisão de Fiscalização -DIFIS - EFI 7 (fls. 2530), lavrou o Termo de Intimação nº 0819600-2014-01222-0, em atendimento a Diligência requerida pelo CARF.

Em 09/03/2015, foi enviada, por AR (fls 2531), a intimação ao Recorrente no endereço da Rua Rodrigo Silva nº 70, Cj 113/114, Centro, São Paulo, SP, CEP 01501-010.

Não tendo sido encontrado o Recorrente, foi realizada a intimação por meio do Edital nº 136/2015 (fls. 2532) afixado em 17/07/2015 e desafixado em 04/08/2015.

Em 11/09/2015 foi lavrado Relatório de Diligência Fiscal, o qual relatou os fatos acima descritos e determinou a intimação do Recorrente. (fls. 2534 e 2535). Foi realizada a intimação por AR (fls. 2536) no endereço já mencionado. Não tendo sido encontrado, foi realizada a intimação por meio do Edital nº 161/2015 (fls. 2538), afixado em 22/09/2015 e desafixado 09/01/2015.

Em 09/12/2015 o processo foi distribuído a minha relatoria

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

O recurso de fls. 2498/2500, atende aos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

1) Preliminares

O Recorrente alega duas preliminares. Requer a juntada posterior de documentos e alega a decadência do lançamento relativo ao período de 2002.

Em relação a juntada de documentos, o Recorrente, embora conteste a decisão da DRJ que, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72 indeferiu, não traz qualquer novo documento em seu recurso, motivo pelo qual, entendo prejudicada a referida alegação.

Em relação à decadência, o Recorrente, reitera os argumentos utilizados na Impugnação no sentido de que, por se tratar o Imposto de Renda de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deveria ser contado o prazo constante do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional. Todavia, independente da discussão se houve ou não dolo no caso concreto, o CARF já pacificou, por meio da Súmula Vinculante nº 38 que *"o fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário."*

Assim, o termo de início do prazo decadencial para os fatos geradores do ano-calendário 2002 deu-se em 01/01/2003 com termo final em 01/01/2008. Como o lançamento de ofício foi efetuado em 18/09/2007, não há que se falar em decadência.

Em face do exposto, rejeito as preliminares.

2) Mérito

2.1) Recurso de Ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2016 por JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 2

9/06/2016 por JÚNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por MARCO AURELIO D

E OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 04/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A decisão de origem cancelou o lançamento da multa de ofício por falta de recolhimento de carnê-leão. A autoridade lançadora, quanto aos valores encontrados em contas do exterior, concluiu tratarem-se de rendimentos recebidos no exterior que deveriam ter sido objeto de carnê-leão. No entanto, como corretamente apontou a decisão recorrida, *"tendo se utilizado do presunção legal não há como concluir que os valores existentes em contas no exterior correspondem a rendimentos recebidos fora do país, pois poderiam representar rendimentos recebidos dentro do país que foram remetidos ilegalmente para o exterior"*. Sendo assim, havendo dúvida sobre a natureza do rendimento omitido, não pode prosperar o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

Além disso, os argumentos fáticos trazidos pelo contribuinte para justificar a origem dos recursos estavam centrados em três situações;

- a) existência de Doc D;
- b) pagamento de pró-labore
- c) depósitos referentes a mútuos contraídos junto a diversas empresas.

A decisão recorrida reconheceu a procedência das comprovações dos itens "a" e "b", nos seguintes termos:

Com relação às transferências feitas mediante Doc. D, assiste razão ao impugnante. Tais transferências foram identificadas nos próprios extratos juntados pela fiscalização pela rubrica que contém a expressão "Doc D" como pode ser visto, a título exemplificativo, em fls. 431 e 466. É cediço que tal tipo de transferência é feita entre contas de mesmo CPF. Assim sendo, dispensável qualquer outro tipo de prova, pois de per si a permanência de tais depósitos entre aqueles de origem não comprovada revela-se inadequada. A planilha anexa ao presente de fls. 2263/2268 demonstra os valores a serem excluídos do lançamento que correspondem ao requerido pelo impugnante em fls. 1244/1252.

Os depósitos referentes a pagamentos de pró-labore pleiteados em fls. 1253/1255, 1270/1272, 1285/1287 e 1301/1303 merecem uma pequena reflexão sobre a possibilidade de serem aceitos para justificar a origem de alguns depósitos incluídos no lançamento. Diante de tal constatação, não seria razoável concluir que os demais valores recebidos com o mesmo título, pró-labore, não teriam transitado pelas contas do interessado. Ressalte-se que os valores de pró-labore considerados para justificar a origem dos depósitos estão todos declarados oportunamente pelo interessado, fls. 2259/2262. Assim sendo, todos os valores identificados individualmente nas planilhas apresentadas pelo impugnante forma transportados para planilha de fls. 2263 e 2269/2271.

Em face do exposto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

2.2) Recurso Voluntário

Antes de adentrarmos ao mérito do Recurso Voluntário é importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 26/02/2016, concluiu pela Constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/00, em decisão cujo dispositivo é o seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 225 da repercussão geral, conheceu do recurso e a este negou provimento, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Por maioria, o Tribunal fixou, quanto ao item “a” do tema em questão, a seguinte tese: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”; e, quanto ao item “b”, a tese: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 24.02.2016 (grifamos)

Quanto ao mérito, o Recorrente se resume a alegar que os contratos de mútuos juntados aos autos devem ser considerados prova idônea da origem dos recursos, uma vez que a exigência da comprovação da efetiva transferência dos numerários emprestados não encontra respaldo legal.

Como bem observa a decisão recorrida, a jurisprudência do CARF é pacífica no sentido de não acolher as alegações de empréstimos não acompanhadas das provas que demonstrem a transferência dos do efetivo numerário, com indicação dos valores e datas coincidentes, conforme se constata pelas decisões abaixo transcritas:

Ementa(s)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO. SIGILO. Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ALEGAÇÕES DE MÚTUO, APLICAÇÕES FINANCEIRAS E TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. Exclui-se da base tributável apenas depósito cujo estorno está comprovado em extrato

bancário, rejeitando-se alegações incomprovadas ou vinculadas, apenas, a contratações em termos gerais, dissociadas de comprovantes coincidentes e datas e valores, mormente se nenhum livro contábil ou fiscal foi apresentado pelo sujeito passivo.

ARBITRAMENTO. CABIMENTO. Correto o arbitramento procedido pela Autoridade Fiscal quando o contribuinte, optante pelo regime do Lucro Presumido, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou, alternativamente Livro Caixa, no qual esteja registrada toda sua movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. NÃO CABIMENTO. Se a fiscalizada não se queda inteiramente inerte quanto ao atendimento às solicitações da fiscalização, tendo entregue parte dos elementos solicitados e suas omissões foram inteiramente supridas pela autoridade fiscal mediante a aplicação da legislação pertinente (Requisição de Movimentação Financeira diretamente às instituições financeiras, em face da não apresentação de extratos; e arbitramento do lucro pela não apresentação dos livros e documentos contábeis e fiscais), deve ser cancelado o agravamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. Preclui o direito do contribuinte de apresentar, em fase recursal, matéria não contestada na impugnação. (Acórdão nº 1302-001.805, Sessão de 02/03/2016, Rel. EDELI PEREIRA BESSA) (grifamos)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009, 2010

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da origem dos recursos depositados compreende a apresentação de documentação, hábil e idônea, que identifique a fonte do recurso e a natureza jurídica da operação que lhe deu causa e suporte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. ALEGAÇÃO DE MÚTUO.

Não há como prosperar a alegação de mútuo, se somente estão devidamente comprovados, inclusive com transferências bancárias, a entrega dos recursos da pessoa jurídica para o contribuinte, ao passo, que não há documentação a comprovar a devolução de tais recursos.

MULTA QUALIFICADA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Súmula CARF nº 25, publicada no DOU, Seção I, de 22/12/2009)

MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula CARF nº 14 - Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010)

RO Provido em Parte e RV Provido em Parte (Acórdão nº 2102-003.198, Relatora: NÚBIA MATOS MOURA, Sessão 03/12/2014) (grifamos)

Para comprovação do empréstimo concedido, há necessidade da efetiva comprovação da saída do numerário do patrimônio do mutuante, respaldado pelo respectivo contrato ou da informação na declaração de ambos os contratantes, e da comprovação da quitação efetuada pelo mutuário.

Como bem observou a decisão recorrida, "*nenhuma dessas condições foi suprida, uma vez que o interessado juntou apenas alguns simulacros de contrato de mútuo que, por mais absurdo que pareça, estão, em grande parte, assinados pelo próprio contribuinte tanto no espaço reservado para o mutuante como o espaço reservado para o mutuário. Ou seja, pretende o impugnante que seja dada credibilidade a inúmeros documentos particulares por ele mesmo produzidos, fls. 1331/2054, para justificar dezenas de mútuos nos quais ele mesmo é o mutuário e representante da empresa supostamente mutuante. Os supostos contratos de mútuo possuem a mesma estrutura, ficando claro que apenas as datas, os valores e as empresa foram alterados a partir de um mesmo arquivo. Além disso, referidos contratos de mútuo vencem no mesmo dia no qual os recursos são entregues ao mutuário, o que o torna ainda mesmo crível. Ademais, tendo vencido no mesmo dia, seria fácil demonstrar que o pagamento do empréstimo foi feito, mais o interessado não comprovou nenhuma devolução de recursos às empresas (quitação de empréstimos) supostamente mutantes.*"

2.3. Multa de ofício agravada

A multa de ofício agravada, no percentual de 112,55%, foi aplicada com base no artigo 44, inciso I e § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que assim dispunha:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

[...]

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

O contribuinte não apresentou os extratos bancários solicitados pela autoridade fiscal mediante o Termo de Início da Ação Fiscal e o Termo de Reintimação Fiscal. Também não apresentou resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal, no qual foi solicitada a comprovação da origem dos créditos em suas contas bancárias.

No entanto, esse procedimento do contribuinte em nada obstaculizou a atividade fiscal, pois os extratos bancários foram solicitados mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e, com fundamento no art. 42 da Lei nº

9.430/96, foi-lhe imputada a infração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Ou seja, o não atendimento das intimações da autoridade fiscal não prejudicou a atividade fiscalizatória, pois a autuação se deu por presunção legal.

Nesse sentido as seguintes decisões do CARF:

IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA ATENDIMENTO INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA PREJUÍZO. NÃO APLICABILIDADE. Improcedente a aplicação da multa agravada contemplada no artigo 44, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, quando não comprovada que a ausência de atendimento/resposta às intimações fiscais por parte do contribuinte representou prejuízo à fiscalização e/ou lavratura do Auto de Infração, sobretudo quando o Fisco já detinha todos elementos de prova capazes de lastrear o lançamento promovido com base na presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, onde fora justamente a ausência de prestação de esclarecimentos do contribuinte, no sentido de comprovar a origem dos recursos que transitaram em suas contas bancárias, que caracterizou a omissão de rendimentos objeto da autuação. Recurso especial negado. (Acórdão nº 9202.003.653, data de publicação: 24/03/2015, relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira).

[...] MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. INAPLICABILIDADE NO CASO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITO BANCÁRIO.

Aumento da multa de ofício prevista no §2º, do art. 44 da L. 9.430/96 não é aplicável ao caso de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos, uma vez que a falta de esclarecimentos ou apresentação de documentos não prejudica o crédito tributário do fisco, em razão da presunção de omissão criada pelo art. 42 da Lei 9.430/96. (Acórdão nº 2201-002.241, data de publicação: 07/01/2014, relatora Nathalia Mesquita Ceia).

MULTA AGRAVADA O agravamento da multa de ofício em razão do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos não se aplica nos casos em que a omissão do contribuinte já tenha consequências específicas previstas na legislação. (Acórdão nº 2202-003.021, data de publicação: 10/04/2015, relator Antonio Lopo Martinez).

Saliento, inclusive, que esta Colenda Turma, em processo de relatoria do Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, proferiu acórdão (nº 2202-003.132), no sentido de reduzir a multa de 112,5% para 75%, no igual sentido que aqui está sendo encaminhado o voto.

Assim, deve ser desagravada a multa de ofício, reduzindo-se o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício de 112,5% para 75%.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

CÓPIA